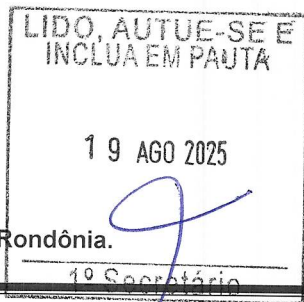




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 19 AGO 2025 Protocolo: 1097/25	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 1015/25
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
Dispõe sobre a concessão, pelo Poder Executivo, de dispensa do ponto para cadastramento e folga remunerada para doação voluntária de medula óssea aos servidores públicos estaduais civis e militares no Estado de Rondônia. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual a conceder ao servidor público estadual, civil ou militar, dispensa do ponto no dia em que realizar o cadastramento como doador de medula óssea em instituição oficialmente reconhecida, como o REDOME – Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea. Parágrafo único. A dispensa do registro de ponto será mediante apresentação de declaração de doador ou de atestado médico. Art. 2º Fica concedida ao servidor público estadual civil e militar do Estado de Rondônia folga remunerada de 3 (três) dias consecutivos, a título de descanso, que efetivar a doação de medula óssea, sem prejuízo de vencimentos ou qualquer outra vantagem, para fins de doação voluntária de medula óssea.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
§1º A presente concessão fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da valorização da saúde, previstos no art. art. 236 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece à saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças. § 2º As folgas previstas nesta Lei não substituem as licenças médicas eventualmente concedidas ao servidor pelo mesmo fato gerador. Art. 3º O servidor deverá comunicar sua chefia imediata com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, mediante apresentação de documento comprobatório da convocação para a doação. Art. 4º A licença referida nesta Lei não é cumulativa, sendo permitida apenas uma licença por ano para esse fim. Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos referentes à regulamentação desta lei. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
 Dra. Taíssa Sousa Deputada Estadual – PODEMOS			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Diletos colegas deste Parlamento Estadual,**

Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas,

A doação de medula óssea é um gesto nobre que salva vidas, representando um ato de profundo valor humano e social. Ela oferece esperança a pacientes que enfrentam doenças graves, como leucemias, linfomas e outras enfermidades hematológicas. Considerando sua complexidade e importância, é dever do Estado reconhecer e incentivar essa prática solidária. Embora a legislação rondoniense já contemple, de forma expressa, a concessão de folgas para doação de sangue, conforme previsto na **Lei nº 865, de 22 de dezembro de 1999**, na **Lei nº 3.922, de 17 de outubro de 2016**, e na **Instrução Normativa SEGEP/RO nº 4, de 2024** que detalha as aplicações das leis, ainda não existe um marco normativo específico que contemple os servidores públicos estaduais doadores de medula óssea.

A presente proposta visa suprir essa lacuna, promovendo o alinhamento do Estado de Rondônia às boas práticas legislativas já adotadas por outras unidades



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: **DEPUTADA DRA. TAÍSSA**

federativas, como o Estado do Amazonas (Projeto de Lei nº 180/2016), **Lei Ordinária nº 4.525/2017**, e o Estado do Mato Grosso (Projeto de Lei nº 778/2023), **Lei Ordinária nº 12.453/2024** que reconhecem formalmente esse gesto humanitário e asseguram o respaldo legal ao servidor que dele participa.

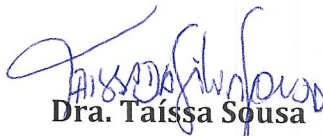
É oportuno estender esse direito aos servidores que se voluntariam para a doação de medula óssea no Estado de Rondônia, tendo em vista que se trata de um procedimento sensível, que exige preparo físico e psicológico. A coleta é realizada por meio de intervenção cirúrgica, sob anestesia peridural ou geral, com internação mínima de 24 horas, sendo necessário um período adequado de recuperação para o doador.

Além disso, as chances de encontrar um doador compatível são extremamente baixas podendo chegar a uma em cem mil, o que torna essencial o cadastro no Hemocentro de Rondônia FHEMERON. Somente por meio desse registro é possível localizar potenciais doadores compatíveis, portanto ao contemplar tanto o **cadastro voluntário** quanto a **doação efetiva** a proposta estimula a solidariedade, sem gerar impacto financeiro significativo, visto que se trata de eventos pontuais e plenamente justificáveis do ponto de vista funcional e humanitário.

A presente proposição respeita o princípio da legalidade, não cria despesas adicionais diretas, e se harmoniza com os parâmetros constitucionais estaduais bem como com os objetivos da Administração Pública de valorizar a saúde, a cidadania e a solidariedade. Diante da relevância e urgência deste tema, que pode transformar e salvar vidas daqueles que aguardam uma doação de medula óssea, contamos com o



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA comprometimento e o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que fará diferença real na vida de muitos pacientes em Rondônia.  Dra. Taíssa Sousa Deputada Estadual - PODEMOS			

